

Processo TC nº 000.125/2016-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS/MDS, em desfavor do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito do Município de Rosário/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008. Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassou recursos ao Município de Rosário/MA, no exercício de 2008, no montante de R\$ 296.340,80, de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 22.

2. Foi responsabilizado nesta TCE, além do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, prefeito à época dos fatos e responsável pela aplicação dos recursos, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito sucessor, responsável pela prestação de contas dos recursos recebidos.

3. Regularmente citados os responsáveis, o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante optou por não apresentar alegações de defesa, devendo ser considerado revel. Após a análise da alegação de defesa apresentada pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a unidade técnica, de forma uniforme, propõe a sua rejeição.

4. O auditor responsável pela instrução propõe o julgamento irregular das contas dos responsáveis sob o fundamento do art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei nº 8.443/92, com a condenação solidária em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. O assessor, acompanhado pelo dirigente da unidade técnica, aplica o entendimento do TCU enunciado na Súmula nº 230, que prevê a responsabilização do gestor sucessor que não preste contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, não adote as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade. Entretanto, entendem que a corresponsabilidade indicada deve ater-se à irregularidade da omissão, não devendo ser estendida ao débito, que seria de responsabilidade apenas do gestor dos recursos (antecessor).

6. Tendo em vista que os recursos foram aplicados na gestão do prefeito antecessor e que ao prefeito sucessor coube tão somente a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas, o MP/TCU entende que o débito deve ser imputado apenas ao Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, cujo período de gestão da Prefeitura Municipal de Rosário/MA ocorreu de 2005 a 2008. Quanto ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito municipal de Rosário/MA, no período 2009/2012, deve o mesmo ter suas contas julgadas irregulares pela omissão no dever de prestar contas, com a devida aplicação de multa.

7. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica de peças 33/34.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral